



DECRETO Nº 60 DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre medidas emergenciais e restritivas em decorrência da doença infecciosa viral respiratória covid-19, em todo o território do município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR/MG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 86, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações municipais, e

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar continua alinhado com as orientações deliberativas do Comitê Estadual da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar continua com medidas restritivas e fiscalização intensa no combate ao COVID-19, que vem causando dificuldades financeiras aos cidadãos de Lagamar;

CONSIDERANDO que situações pontuais de flexibilização parcial de certas atividades não colocam em risco as medidas até aqui implementadas;

CONSIDERANDO que o Município de Lagamar aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o aumento dos casos positivados No Município e na região Noroeste de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que a região Noroeste se encontra na onda verde do Programa Minas Consciente.



DECRETA:

Art. 1º Como medida excepcional para conter a propagação do Coronavírus (COVID-19), fica por tempo indeterminado as normas de prevenção ao contágio do (COVID-19), podendo ocorrer sua prorrogação conforme orientações técnicas da área da saúde.

Art. 2º Os bares poderão funcionar todos os dias, com as portas abertas, e fica limitado o distanciamento de 03 (três) metros entre mesas, com até 04 (quatro) pessoas por mesa respeitando a distância mínima entre si de 1,5 metros e a capacidade máxima de 75%.

Art. 3º Cultos religiosos poderão acontecer com distanciamento social de 1,5 metros, lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade, devendo ser observada as normas de segurança e prevenção ao contágio da COVID-19.

Art. 4º As atividades esportivas em local aberto devem funcionar com agendamento de horário prévio e sendo obrigatória a aferição de temperatura e a disponibilidade de álcool em gel para os participantes, inclusive nas atividades de zumba, academias, pilates e hidroginástica;

§1º. Os Clubes, bares e lanchonetes com eventos/promoções deverão aferir a temperatura na entrada dos seus sócios e/ou clientes com termômetro infravermelho, não permitindo o ingresso de pessoas com 37,5° C ou mais.

§2º. Os eventos denominados “LUAU/REVOADA” muito comuns na cultura local, ficam proibidos.

Art. 5º Os supermercados, Sacolões, Lotérica e Instituições Financeiras e os estabelecimentos do art. 4, **§1º** deverão seguir as seguintes normas de prevenção ao contágio do COVID-19:



I – Aferição da temperatura com termômetro infravermelho de todos os clientes e funcionários em suas entradas no estabelecimento;

II- Não permitir a entrada de pessoas com temperatura corporal de 37,5° ou mais;

III – Aplicação de álcool 70% em gel ou líquido nas mãos de todos os clientes ao adentrarem no estabelecimento.

Art. 6º É obrigatório o uso de máscara de proteção em locais públicos e privados no território do Município.

Parágrafo único. A infração tipificada no caput será punida com multa nos termos da legislação municipal.

Art. 7º O descumprimento das disposições deste Decreto acarretarão suspensão dos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos e a responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de qualquer das determinações do decreto vigente por parte dos estabelecimentos, haverá a aplicação de multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).

Art. 8º Deverão ser respeitados os espaços entre as mesas nas áreas em comum de pelo menos um metro e meio de distância;

Art. 9º Aos proprietários ou possuidor de imóvel urbano ou rural, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa particular com a finalidade recreativa ou comercial que causem aglomeração em desacordo com o Decreto municipal em vigor, será aplicado a multa de 500 Ufir, o equivalente a R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos).



Art. 10º Além das sanções administrativas estipuladas neste Decreto, os infratores também ficam sujeitos à responsabilização penal por crime sanitário, *vide* artigo 268 do Código Penal Brasileiro, com pena de detenção de um mês a um ano, e multa.

Art. 11º É obrigatório o isolamento social de todos aqueles que testarem positivo para o COVID-19 e dos suspeitos.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.



LAGAMAR

Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagamar, 17 de setembro de 2021.

AURO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal